



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

Lei n.º 2.742

De 16 de dezembro de 2013.

(Projeto de Lei n.º 31 oriundo do Poder Executivo)

“Dispõe sobre as normas de funcionamento e utilização do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Valença RESOLVE:

Capítulo I

Da Natureza e Finalidade

Art. 1º - Ficam estipuladas as normas de funcionamento e utilização do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, instituído pela Lei nº. 1.977, de 10 de dezembro de 2001, que tem como finalidade mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos promocionais do CONDEMA, que visem ao uso racional dos recursos ambientais, à melhoria da qualidade do meio ambiente, à prevenção de danos ambientais e à promoção da educação ambiental.

§ 1º - O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA possui natureza contábil e financeira, é vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca, Pecuária e Meio Ambiente e tem como gestor financeiro o Secretário Municipal de Agricultura, Pesca, Pecuária e Meio Ambiente em conjunto com o Prefeito Municipal.

§ 2º - O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Capítulo II

Da Administração

Art. 2º - O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA será administrado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca, Pecuária e Meio Ambiente, através de seu gestor financeiro em conjunto com o Prefeito Municipal, em articulação com o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA, que terá as seguintes atribuições:

I – elaborar a proposta orçamentária do Fundo, submetendo-a inicialmente à apreciação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, à época e forma determinadas em Lei ou regulamento;

II – organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico-financeiro, de acordo com os critérios e prioridades definidas pelo CONDEMA;

III – celebrar convênios, acordos ou contratos, observada a legislação pertinente, com entidades públicas ou privadas, visando à execução das atividades custeadas com recursos do Fundo;

*** Publicada no Boletim Oficial nº 584 – 20/02/2014**



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

- IV – ordenar despesas com recursos do Fundo, respeitada a legislação pertinente;
- V – outras atribuições que lhe seja pertinente, na qualidade de gestão do Fundo e de acordo com a legislação específica;
- VI – prestar contas dos recursos do Fundo aos órgãos competentes.

Art. 3º - A execução dos recursos do Fundo será aprovada pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA, que terá competência para:

- I – fiscalizar a aplicação dos recursos;
- II – apreciar a proposta orçamentária apresentada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca, Pecuária e Meio Ambiente antes de seu encaminhamento para inclusão no orçamento do Município;
- III – aprovar o plano anual de trabalho e o cronograma físico-financeiro apresentado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca, Pecuária e Meio Ambiente;
- IV – apreciar os relatórios técnicos e as prestações de contas apresentadas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca, Pecuária e Meio Ambiente, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle complementar;
- V – outras atribuições que lhe forem pertinentes na forma da legislação ambiental;

Capítulo III
Dos Recursos

Art. 4º - Constituirão recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA aqueles a ele destinados provenientes de:

- I – dotações orçamentárias e créditos adicionais;
- II – taxas e tarifas ambientais, bem como penalidades pecuniárias delas decorrentes;
- III – transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e privadas, devendo obrigatoriamente ser destinado ao FMMA, 50% (cinquenta por cento) do ICMS Verde que é repassado ao Município pelo Governo do Estado;
- IV – acordos, convênios, contratos e consórcios, de ajuda e cooperação interinstitucional;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

V – doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privados, nacionais ou internacionais;

VI – multas cobradas por infrações às normas ambientais, na forma da lei;

VII – rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;

VIII – outros recursos que por sua natureza possam ser destinados ao Fundo, por força de lei.

Art. 5º - São considerados prioritários para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA os planos, programas e projetos destinados a:

I – criação, manutenção e gerenciamento de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;

II – educação ambiental;

III – desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;

IV – pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;

V – manejo dos ecossistemas e extensão florestal;

VI – aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;

VII – desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos da Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca, Pecuária e Meio Ambiente ou de órgãos ou entidade municipal com atuação na área do meio ambiente;

VIII – pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;

IX – aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos;

X – contratação de consultoria especializada;

XI – financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo único: Os planos, programas e projetos financiados com recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal de meio ambiente.

Capítulo IV
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 6º - O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA terá vigência ilimitada.

Art. 7º - Aplicam-se ao Fundo, todas as disposições constitucionais e legais que regem a instituição e operacionalização de Fundos assemelhados.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em 16 de dezembro de 2013.

Salvador de Souza
PRESIDENTE

Silvio Rogério Furtado da Graça
VICE - PRESIDENTE

Genaro Eurico Rocha
1º SECRETÁRIO

Michelle Vieira Cabral da Silva
2ª SECRETÁRIA

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito, em 10/01/2014

Álvaro Cabral da Silva
Prefeito Municipal